



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

*Terra do Cineasta Humberto Mauro*

LEI Nº. 1.385/2011, de 25 de Novembro de 2011.

**“DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA, COM A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO”.**

A Câmara Municipal de Volta Grande-MG, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** – Para promover a cobrança extra-judicial dos débitos relativos aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa do Município, fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Excluir o valor da multa e juros de mora para os débitos pagos até 20 de Dezembro de 2011 em uma única parcela;

II – Reduzir em 75% (setenta e cinco por cento) o valor da multa e juros de mora para os débitos pagos em uma única parcela até 20 de Janeiro de 2012;

III – Parcelar em até 10 (dez) vezes os débitos inscritos em dívida ativa, com redução da multa e juros de mora em 50% (cinquenta por cento), quando requerido até 20 de Dezembro de 2011;

§1.º - Para o parcelamento de dívida na forma do inciso III deste artigo não será admitida parcela mensal inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que o vencimento será sucessivamente todo dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de 20 de Janeiro de 2012.

§2.º - No requerimento de parcelamento deverá o contribuinte comprovar o recolhimento da Taxa de Emolumentos municipal referente ao ato.

§3.º - O pedido será instruído junto a Secretaria Municipal de Fazenda que o submeterá à Procuradoria Jurídica do Município para decisão.

**ARTIGO 2º** – Na hipótese de parcelamento, não sendo pagas 3 (três) parcelas consecutivas nas datas estabelecidas no pedido de parcelamento, proceder-se-á a amortização do débito originário com as parcelas pagas e a consolidação do débito remanescente como dívida confessada para efeito de protesto, dando ensejo, quando for o caso, às execuções pertinentes.



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

## *Terra do Cineasta Humberto Mauro*

Parágrafo Único. - Os protestos somente serão procedidos mediante expressa manifestação da Prefeitura, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, se a respectiva cobrança estiver a cargo de instituição bancária.

**ARTIGO 3º** – Os benefícios concedidos nos termos da presente lei, não conferem direito a restituição ou compensação de importâncias já anteriormente pagas a título de tributos municipais, salvo nos casos de comprovado recolhimento que resulte de erro, em prejuízo do contribuinte, mediante as provas válidas juntadas ao pedido.

Parágrafo Único - Para que tenha direito ao benefício de que cuida a presente lei, deverá o contribuinte comprovar, no ato do pedido, de que está em dia com suas obrigações tributárias no exercício corrente em que for formulada a pretensão, sem o que, não será deferido o parcelamento.

**ARTIGO 4º** – Para realização de cobrança bancária, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de estabelecimento de comprovada atuação e experiência na cobrança de dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

**ARTIGO 5º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

VOLTA GRANDE, 25 de Novembro de 2011.

  
Ari Pereira Campanati  
Prefeito Municipal